EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.115.08-34

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular o edital e o contrato, com aplicação de multa. Locação de motoniveladora. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. NEGADO. PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo Singular

2.799ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que decorrente de disposição regimental, e do recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade correspondentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase processual, de Recurso “ex officio”, cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, e de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de Decisão exarada em sede de Juízo Singular, pelo Conselheiro Edson Simões, na apreciação do Pregão nº 007/SP-MP/2007 e do Contrato nº 038/SP-MP/2007, tendo por objeto a locação de 1 (uma) motoniveladora, com operador e combustível, no valor de R$ 39.208,00 (trinta e nove mil, duzentos e oito reais).

Na força da r. Decisão recorrida, o Pregão e o Contrato foram considerados irregulares, tendo em vista:

a) a publicação do Edital preceder ao despacho autorizatório;

b) a exigência editalícia de comprovação de 100% do objeto licitado caracterizar restrição à competitividade;

c) inexistir justificativa para o quociente mínimo exigido para qualificação econômico-financeira;

d) o despacho de autorização para contratação não foi assinado, bem como não foi publicado o Ajuste no DOC;

e) houve descumprimento do Código de Trânsito Brasileiro por parte da Contratada ao apresentar motorista habilitado apenas na categoria B, quando o correto seria nas categorias C, D ou E;

f) exigência de comprovação de propriedade dos equipamentos vedada pela Lei de Licitações.

Nessa senda, foi aplicada multa de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais) ao Ordenador da Despesa e ao Pregoeiro, com expedição de recomendação à Subprefeitura de São Miguel.

A Instituição Fazendária manifestou seu inconformismo encampando por mais uma vez as razões de defesa colacionadas pelos interessados no primeiro grau, bem como sustentando que o Julgador deve se valer não só dos aspectos da formalidade, mas, levar em conta a razoabilidade na interpretação da norma, posto que o objetivo maior está em saber se a avença resultou em benefício ao interesse público.

Demais disso, não havendo notícias de prejuízos ao Erário e não se vislumbrando dolo ou má-fé por parte dos Responsáveis, propugnou pelo conhecimento e provimento do Apelo para se reformar integralmente a r. decisão, de modo a restarem acolhidos o Pregão e o Contrato, tornadas insubsistentes as multas impostas ou, alternativamente, reconhecer-se os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nesse interregno, o Ordenador da Despesa fez juntar nos autos cópia do documento de recolhimento da multa que lhe fora imposta.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar as razões oferecidas, ratificou seu posicionamento pretérito, entendendo que a Procuradoria da Fazenda Municipal não inovou em seus fundamentos, repisando os argumentos já apresentados e apreciados na ocasião do julgamento originário.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, pronunciou-se pelo conhecimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, orientou-se pelo improvimento do Recurso Necessário e do Apelo Voluntário, eis que os argumentos lançados pela Recorrente não espelham fatos supervenientes aptos a modificar o Julgado. Salientou, apenas, em relação ao Subprefeito, à época, Décio José Ventura, que restou cumprida a obrigação em relação à multa aplicada, uma vez que foi apresentado comprovante de seu recolhimento.

Perfilhando o mesmo entendimento da AJCE a Secretaria Geral pronunciou-se pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Órgão Fazendário e, considerando inclusive o reexame necessário, opinou pela manutenção *in totum* da r. Decisão guerreada.

Por fim, observo que a Subprefeitura de São Miguel e o Pregoeiro - Raul Lincoln Yang Fong, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer “in albis”, o prazo que lhes fora assegurado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso “ex officio”, posto que decorrente de disposição regimental e do Recurso Ordinário porque presentes os pressupostos de admissibilidade correspondentes.

No mérito, porém, a despeito de se poder afastar, em tese, no âmbito do Recurso “ex officio” infrações de natureza formal, assim consideráveis o atraso na assinatura do despacho autorizatório e a falta de assinatura no despacho para a contratação, e ainda a falta de justificativa para o quociente mínimo exigido para a qualificação econômico financeira, as duas primeiras porque houve a correspondente convalidação com a subscrição do Contrato e a última pela inexistência de questionamento quanto a adequação dos índices adotados, o certo é que remanescem outras infringências intransponíveis, suficientes para a manutenção do decidido.

Salientem-se nesse sentido a conotação restritiva das exigências editalícias no que se refere à comprovação de capacidade técnica e de propriedade dos equipamentos, a não publicação do Ajuste no DOC, a ofender o princípio da publicidade, e, a admissão de motorista com habilitação incompatível

com a tarefa, desatendendo o Código de Trânsito Brasileiro. Sendo assim, não assiste razão à Recorrente, pois, conforme constou da r. Decisão atacada, as irregularidades decorreram de infringências às normas aplicáveis e na medida em que os arguidos critérios de oportunidade e conveniência, admissíveis em benefício ao interesse público, não se afiguram legítimos por excederem os limites da lei.

A par disso, em seu longo arrazoado, a Procuradoria da Fazenda Municipal não ofereceu qualquer elemento novo que autorize a reforma do Julgado, observando-se que os argumentos apresentados já haviam sido apreciados e refutados na Decisão primitiva.

De outra parte, significativo se apresenta o silêncio da Subprefeitura e do Pregoeiro, que se submeteram aos termos da r. Decisão recorrida, o mesmo se podendo dizer do Subprefeito, que findou por recolher a multa cominada, conforme se comprovou nos autos.

Por essas razões, e levando em linha de conta as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, às quais integro a este voto, NEGO PROVIMENTO aos Recursos, mantendo, “in totum”, a Decisão de fls. 312/314.